



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24624

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8225-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: João Raimundo Colombo e Democratas

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO -  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INSERÇÃO  
DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA TELEVISÃO -  
DIVULGAÇÃO DA POSIÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO  
A TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO  
DO PROGRAMA PELO SEU PRÉ-CANDIDATO AO  
GOVERNO DO ESTADO - IRRELEVÂNCIA -  
DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de julho de 2010.



Juiz NEWTON TRISOTTO  
Presidente



Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
Relator



Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8225-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

### RELATÓRIO

Raimundo Colombo e os Democratas foram acusados pelo Ministério Público Eleitoral de haverem realizado propaganda eleitoral - a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 - caracterizada por uma inserção na televisão, cujo conteúdo consta dos autos e encontra-se corretamente transcrito na petição inicial. Nela há a notória imagem do representado, que narra o texto e é identificado como Presidente Estadual do Partido.

Eis o teor:

Quem vive aqui já sabe: o clima mudou. Quando não é seca, é enchente, é tornado, é vendaval. É preciso uma estrutura de emergências ao lado do Governador, e acima de todas as outras secretarias, para prevenir, evitar que tragédias se repitam, e agir imediatamente quando o imprevisto chegar, porque nestas horas ninguém pode esperar. É assim que nós do Democratas pensamos.

Segundo o representante, estes fatos caracterizariam efetiva propaganda eleitoral pelos seguintes motivos (fls. 7 e 8):

Na referida inserção, o pré-candidato representado aparece fazendo menção às catástrofes ambientais que ocorreram em Santa Catarina nos últimos anos, alertando para a necessidade de que se monte uma estrutura adequada, no âmbito do Governo do Estado, de modo a preveni-las e evitá-las prioritariamente.

Mais do que isso, é evidente a crítica velada ao atual sistema, cujo mote administrativo se prende à criação de Secretarias Regionais descentralizadas, já que o demandado afirma a melhoria de uma nova **"estrutura de emergências ao lado do Governador, e acima de todas as outras secretarias, para prevenir, evitar que tragédias se repitam e agir imediatamente quando o imprevisto chegar, porque nestas horas ninguém pode esperar!"** Isto é, a estrutura de emergência "ao lado" do Governador seria melhor do que as secretarias distantes, descentralizadas, bem como que essa estrutura estaria acima (mais próxima, mas também melhor, mais qualificada) de todas as secretarias, as quais implicam em espera e falta de ação imediata.

Nesse aspecto, ao vincular expressamente que criará a mencionada estrutura ao cargo de Governador de Estado, que pretende disputar nas eleições vindouras, o representado enaltece de forma abusiva, ainda que de forma subliminar, sua figura como a mais apta a comandar esse processo.

Verifica-se, assim, que transbordou o limite indicado na referida legislação de regência quanto à finalidade da propaganda partidária gratuita, por



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8225-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

meio de subterfúgios que não podem ser tolerados pela Justiça Eleitoral, à qual cabe a manutenção da lisura das eleições em sentido lato.

Assim, em face da inserção assinalada, na qual se faz menção a mudanças substanciais na área de prevenção e combate a catástrofes ambientais, insinuando-se que serão promovidas pelo citado pré-candidato, na condição de governador, o qual seria o mais apto a fazê-las, com o apoio logístico da agremiação partidária que preside e da qual utilizou abusivamente o espaço partidário para veicular propaganda antecipada de sua própria pré-candidatura ao Governo do Estado, sendo assim responsável pelas ditas veiculações, na condição de presidente do DEM e também beneficiário na condição de pré-candidato, impõe-se condená-los, tanto o citado partido político como seu pré-candidato, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea [...].

A sua pretensão era obter ordem para que os representados imediatamente cessassem a respectiva veiculação e ao final fossem condenados no pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 36 da lei n. 9.504/1997.

Indeferi a liminar e determinei a citação dos representados para apresentarem resposta. Em suma, eles alegaram que: **[a]** o Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para em face da incidência do § 3º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/2009 (A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes); **[b]** a inserção está absolutamente de acordo com a legislação eleitoral; e, de qualquer forma, **[c]** Raimundo Colombo "não teve conhecimento prévio de sua divulgação pela Executiva Estadual do partido, daí porque não pode (...) ser penalizado".

Proferi então a decisão das fls. 43 a 45, mediante a qual foi declarada a legitimidade do Ministério Público Eleitoral, porém rejeitada a sua pretensão, visto que a inserção questionada estaria de acordo com o artigo 45 da Lei n. 9.096/1995.

Daí a razão do recurso das fls. 49 a 62. Em linhas gerais, reeditaram-se os argumentos que já constaram da inicial. Da mesma forma os representados ofereceram resposta. Especificamente ambos insistiram na alegação de ilegitimidade do autor e João Raimundo Colombo, além disso, afirmou que, ainda que o recorrente tivesse razão, ele não poderia ser condenado, pois efetivamente não teve conhecimento prévio da divulgação da inserção questionada.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8225-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator): De fato, nem o artigo 96 da Lei n. 9.096/1997 ou o § 3º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995 conferem legitimidade, nestes casos, ao Ministério Público Eleitoral. Todavia, isto seria absolutamente dispensável, visto que ela decorre genericamente do *caput* do artigo 127 da Constituição: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifei). Daí a razão pela qual o artigo 3º da Resolução TSE n. 23.193/2009, expressamente dispõe que “[as] representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato **ou pelo Ministério Público**” (grifei).

A propaganda partidária gratuita, de acordo com o artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, tem por objetivo (entre outros) “difundir os programas partidários” e “divulgar a posição do partido em relação a **temas político-comunitários**” (grifei). Por outro lado, “a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos” é expressamente proibida (inciso II do § 1º).

A inserção que deu causa a esta representação está de acordo com estas normas. Nela é apresentada uma proposta palpável do Democratas para a área da Defesa Civil. O fato de ela ter sido veiculada por Raimundo Colombo - que aparentemente era e atualmente é o seu candidato ao Governo do Estado - é irrelevante, pois ele não foi assim identificado e é efetivamente o Presidente Estadual do Partido e fala em nome sigla.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e, no mérito, nego provimento ao recurso.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 8225-85.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO  
- PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA - TELEVISÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**

**RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): DEMOCRATAS; JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS;  
NAMOR SOUZA SERAFIN**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi publicado em sessão, às 17h24min, o Acórdão n. 24.624, referente a este processo. A Juíza Eliana Paggiarin Marinho não participou do julgamento, nos termos do art. 7º da Resolução TRESA n. 7.791/2010. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 13.07.2010.

**PUBLICADO EM SESSÃO**